Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1622/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7682/2018/001
PROTOCOLO	: 2337600
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA – OAB/MS 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 15.577.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O ATRASO – DESPROVIMENTO.

1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, cujo descumprimento atrai a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que não dependente da existência de dolo ou de dano ao erário.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez que não apresentados elementos concretos para justificar o atraso, mas apenas alegações genéricas e menção à razoabilidade.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, prefeito do **Município de Chapadão do Sul**, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-67/2024**, proferida nos autos TC/7682/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug, prefeito do Município de Chapadão do Sul, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-67/2024, proferida nos autos TC/7682/2018, que julgou pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 197/2018, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 12 (doze) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de que seja excluída a multa de 12 (doze) Uferms.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-10004/2024, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

DO VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em suas razões, o recorrente argumenta que: “O atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento se trata de equívoco meramente formal, de tão somente 12 dias, insuficiente para gerar aplicação de multa no processo em análise, haja vista a execução ter sido julgada regular em seu teor. Sob o prisma jurídico, as multas aplicadas estão adequadas. Entretanto, a aplicação de multa referente ao envio intempestivo, com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância na tomada de decisões administrativas, controladoras e judiciais. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§2º do art. 22).”

Conforme se observa, o recorrente não questiona a ocorrência da intempestividade na remessa dos documentos, não havendo elementos concretos que justifiquem o atraso, mas apenas alegações genéricas e menção à razoabilidade.

Anota-se, contudo, que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo ou dano ao erário: “Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa

tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Assim, o simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que a sanção seja imposta, independente da intenção do agente ou qualquer prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a Decisão Singular DSG-G.WNB-67/2024, proferida nos autos TC/7682/2018, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. João Carlos Krug, prefeito do Município de Chapadão do Sul, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.WNB-67/2024, proferida nos autos TC/7682/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM